

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO DO CASAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO “NOVO DIREITO DE FAMÍLIA”

*Marina Fernanda Silva de Oliveira**

RESUMO: As causas de impedimento do casamento estão previstas no art. 1.521 do Código Civil Brasileiro e dizem respeito às proibições impostas às pessoas que pretendem casar. Assim, somente são considerados válidos os casamentos que respeitam tais normas, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato matrimonial. Não se tem muito material escrito sobre o tema, pois as causas de impedimento são normas positivadas e aceitas pelo grupo social hegemônico, eis que pautadas em valores morais amplamente compartilhados. Ocorre que, nos últimos anos, houve grandes mudanças nos paradigmas de família e casamento e, na tentativa de acompanhar a realidade, surgiu um “Novo Direito de Família”, pautado no princípio da afetividade, que, apesar de ainda não acolhido pela legislação, vem dominando as decisões jurisprudenciais. Nessa seara é que se discute a pertinência das causas de impedimento matrimonial ainda em vigor e a sua compatibilidade com o contexto atual da sociedade brasileira, a partir de uma visão de defesa da intervenção mínima do Estado na vida do indivíduo e da total separação entre religião e Direito.

Palavras-chave: Estado. Casamento. Religião. Direito de Família. Impedimento.

ABSTRACT: The causes of impediment of marriage are provided in article 1.521 of the Brazilian Civil Code and relate to the prohibitions

*Graduanda pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.
Endereço eletrônico: marii_fs@hotmail.com

imposed on persons intending to marry. Thus, only those marriages that comply with these norms are considered valid, whose nonobservance entails the nullity of the marriage act. There is not much written material on the subject, because the causes of impediment are rules and accepted by the hegemonic social group. Also, they are based on widely shared moral values. However, in recent years, there have been great changes in the paradigms of family and marriage and, in an attempt to keep up with reality, a "New Family Law" emerged, based on the principle of affection which, although not yet accepted by legislation, has dominated the jurisprudential decisions. In this sense, we discuss the pertinence of the causes of marital impediment still in force and its compatibility with the current context of Brazilian society, based on a vision of defense of the minimal intervention of the State in the individual's life and of the total separation between religion and law.

Keywords: State. Marriage. Religion. Family Law. Impediment.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Direito de Família e o Matrimônio; 3 As causas de impedimento do casamento civil; 4 Os impedimentos matrimoniais do Direito Canônico; 5 A intervenção do Estado na vida do indivíduo; 6 Uma análise crítica do art. 1521 do Código Civil; 7 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar as causas de impedimento do casamento presentes no Código Civil, realizando uma busca histórica pelo que motivou o legislador a estabelecer tais proibições, para, ao

final, concluir sobre a necessidade e pertinência dessas normas no ordenamento jurídico atual.

Inicialmente, cumpre realizar uma abordagem histórica da temática, com o intuito de tentar responder questionamentos acerca de como surgiram as causas de impedimento matrimonial, o por quê delas terem sido pensadas e qual seria a sua função primordial.

A partir desta análise, discorre-se sobre a influência da moral cristã na escolha das causas de impedimento do matrimônio, demonstrando como as proibições civis se assemelham àquelas previstas no Direito Canônico, mesmo o Brasil sendo um Estado laico. Isto para que se possa compreender a participação da religião, notadamente a católica, na construção e manutenção das hipóteses de impedimento matrimonial do Direito Civil Brasileiro. Em seguida, aborda-se a ingerência do Estado na vida e intimidade do indivíduo, tolhendo-lhe, em muitos aspectos, a liberdade de escolha, a partir da regulamentação do Direito de Família e da própria constituição do que vem a ser família e casamento.

Por fim, prossegue-se para uma crítica às causas de impedimento em vigor, a partir de uma visão constitucional do Direito de Família, pautada no princípio da afetividade, bem como a parte de uma ótica de defesa da intervenção mínima do Estado na esfera particular do cidadão. Espera-se, pois, verificar a plausibilidade das causas de impedimento do matrimônio ainda existentes, levando em consideração todas as mudanças sociais e jurídicas ocorridas.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E O MATRIMÔNIO

O matrimônio no Direito de Família se traduz na figura do casamento, ato solene que comporta uma fase de habilitação e de celebração. O Código Civil não traz em si o conceito de casamento, contudo, delimita, no art. 1.511, as finalidades desse instituto, aduzindo que este “estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 226, §5º expõe como princípio basilar do casamento a igualdade entre os cônjuges.

Conceituar o ato matrimonial não é algo comum nas legislações, não se encontrando tal definição em muitos códigos, como o francês, o italiano, o espanhol e o alemão (COELHO, OLIVEIRA, 2006, p. 184). Isso pode ser explicado pelo fato do casamento não ter um conceito fixo, eis que é um instituto mutável, que varia conforme a dinâmica dos fatos sociais, alterando conseqüentemente seu conceito ao longo dos anos. Uma exemplificação das mudanças temporais do casamento são as características de indissolubilidade e necessidade de gêneros opostos. No passado, caso fosse necessário conceituar o casamento, tais características apareceriam na sua definição, o que não mais se sustenta, haja vista a existência do divórcio e do casamento homoafetivo.

Na contramão das legislações, a doutrina sempre sentiu a necessidade de trazer um conceito claro e específico do que seria o casamento, o que perpassou a necessidade de definir a sua natureza jurídica. Em regra, no Brasil, existem basicamente duas correntes principais sobre a natureza do casamento. A primeira delas, encabeçada por Clóvis Beviláqua (1977, p. 518), Silvio Rodrigues (2006, p. 20) e Pontes de Miranda (2002 p. 96-97), entende o casamento como um contrato, enquanto a segunda, defende ser este um ato jurídico, tendo como expoentes os juristas. Paulo Lobo (2008, p. 76) e Francisco

Amaral (2000, p. 171-172). Há ainda uma minoria doutrinária, na qual se encontra Maria Helena Diniz (2007, p. 35) e o ilustre Washington de Barros (1999, p.13), que afirma que o casamento é uma instituição.

Quem classifica o casamento como ato jurídico complexo e solene assim o faz, em regra, por entender que tal instituto convive com consequências previamente estabelecidas em lei e necessita sempre da intervenção de uma autoridade pública para se concretizar. Nessa linha de raciocínio, Martins (2001, p. 5) sintetiza aduzindo que o casamento é um ato jurídico solene no qual as partes adquirem deveres e direitos específicos que causam repercussões em outras searas do Direito, constituindo-se, por exemplo, como impedimento do depoimento judicial e fonte do direito hereditário.

Não se pode olvidar, todavia, a existência da figura jurídica do contrato pré-nupcial que, por vezes, altera as determinações legais acerca do casamento, bem como o quanto já rebatido por Clóvis Beviláqua (1980, p. 524) que aduz que “o pronunciamento da autoridade celebrante tem caráter meramente declaratório, constituindo simples homologação da vontade dos nubentes, pois é esta manifestação que forma o vínculo matrimonial”.

Por outro lado, é latente a pertinência dos argumentos da corrente contratualista, em especial àqueles trazidos por Pablo Stolze, que entende que o casamento afigura-se como uma especial modalidade de contrato, qualificada pelo Direito de Família. Posição essa que é adotada nesse artigo, eis que compartilhamos dos ensinamentos deste eminente doutrinador acerca da natureza jurídica do casamento. Em suas palavras:

[O casamento é] Contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam

uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres recíprocos e em face dos filhos, permitido, assim, a realização dos seus projetos de vida. (STOLZE, 2012, p.116-117).

Ainda no que diz respeito ao conceito de casamento, é preciso diferenciá-lo da união estável. Esta última, considerada por alguns como um “casamento precário”, difere do casamento basicamente pela ausência de determinadas formalidades. Ou seja, não existe uma diferença material propriamente dita, pois tanto para a caracterização da união estável, quanto para o casamento é necessário haver publicidade da relação, ser ela contínua e duradoura e haver o objetivo de constituir uma família. O que existe entre os dois institutos é uma distinção pautada em aspectos formais, visto que para haver o casamento é preciso ter um processo de habilitação (art.1.525 a 1.532 do CC) e uma celebração (art. 1.533 a 1.542 do CC), o que não é necessário para a configuração da união estável. Consequentemente, as formas de dissolução de ambos institutos também diferem entre si.

No que se refere aos defeitos do casamento, o casamento pode ser nulo, anulável ou ainda inexistente. Nesse último, o vício não diz respeito ao plano da validade, mas ao da existência. Nesse caso, não se considera sequer que houve casamento. A doutrina, de uma forma geral, eleca como hipóteses de casamentos inexistentes aqueles nos quais há identidade de sexos, em que não houve a fase da celebração e quando há total ausência de consentimento de uma ou ambas partes.

Esses casamentos não exigem, sequer, a ação de nulidade propriamente dita. Pode o interessado, porém, requerer declaração ao juiz, que, examinando o título e a situação de fato, dirá se é

inexistente ou não, isto é, se a situação tem ou não existência legal. Não pode o juiz recusar-se a isso, pois a inexistência do casamento pode ser invocada por interessados, legitimamente. (MIRANDA, 1939, p. 248).

Ocorre que, a despeito de inexistir alteração legislativa, a jurisprudência brasileira já vem permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, notadamente a partir da edição da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal resolução dispõe que os cartórios não podem recusar celebrar casamentos civis de casais formados por pessoas do mesmo gênero ou deixar de converter a união estável homoafetiva em casamento. Dessa forma, não se pode mais considerar o casamento entre pessoas do mesmo sexo como inexistente ou padecendo de qualquer defeito ou vício.

Em relação ao casamento nulo, o art. 1.548 do Código Civil prevê que será nulo qualquer casamento que infrinja impedimento imposto por lei, sendo os casamentos anuláveis aqueles que se subsumam a alguma das hipóteses do art. 1.550 do mesmo diploma legal. Os impedimentos para o casamento, por sua vez, estão dispostos no art. 1.521 do Código. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, também se considerava nulo o casamento realizado pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, previsão essa revogada.

3 AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO DO CASAMENTO CIVIL

As causas de impedimento do casamento estão elencadas no art. 1.521 do Código Civil e sua inobservância traz como consequência a nulidade do casamento. Conforme dispõe o art. 1.522 do código, os impedimentos podem ser opostos por qualquer pessoa capaz até o momento da celebração, sendo que o juiz e o oficial de registro podem declará-las de ofício caso tenham conhecimento da sua existência.

Diferente do que acontecia no Código Civil de 1916, os impedimentos matrimoniais atuais não mais se classificam entre impedimentos dirimentes (públicos e privados), impeditivos e proibitivos. A legislação pretérita fazia esta divisão com base na consequência que cada impedimento acarretaria ao casamento. Assim, se o impedimento fosse fundado no interesse público, o casamento seria considerado nulo; se o impedimento fosse do tipo dirimente privado, o casamento seria anulável; e, por fim, se houvesse um impedimento impeditivo ou proibitivo, seriam impostas sanções às partes contraentes, porém não haveria invalidação do casamento (CHAVES, 2005). No código civil em vigor, aboliu-se essa classificação, criou-se a figura das causas suspensivas do matrimônio e uniformizou-se a consequência pela infringência dos impedimentos, qual seja, a nulidade do ato matrimonial.

A partir da observação da classificação anterior, não é difícil perceber que os impedimentos tidos como mais graves continuaram a assim se chamarem e aqueles menos danosos passaram a ser considerados causas suspensivas. Os impedimentos e as causas suspensivas diferem basicamente pela consequência, eis que a infringência de uma causa suspensiva não gera de imediato a nulidade do casamento. O próprio parágrafo único do art. 1.522 prevê meios de afastar a incidência de tais causas, demonstrando a complacência do ordenamento. Inclusive, nota-se, na própria redação, que ao se referir

aos impedimentos, o legislador empregou o verbo *ter*, ao passo que para tratar das suspensões, optou pelo verbo *poder*. Há diferença também na legitimidade para arguir, que é reduzida nas causas suspensivas¹

Outra questão importante sobre os impedimentos matrimoniais é se eles podem ser estendidos à união estável. A legislação não traz, até o momento, solução para este questionamento, ao passo que a jurisprudência possui julgados em ambos os sentidos².

O art. 1.521 do Código Civil³ prescreve que:

Não podem casar:

¹ Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

² PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PARA IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.521 DO CC/02. A imposição dos impedimentos matrimoniais previstos para o casamento, no art. 1.521 do CCB/02, não se aplica, por analogia, à união estável, ante a inexistência de previsão legal nos diplomas que regulam a matéria, assim como pela informalidade insita ao instituto da união estável, cujo rompimento pode se ocorrer pela vontade de um dos conviventes, estando desimpedido para formar nova entidade familiar, em união estável ou pelo casamento. Desfeita mesmo informalmente a... (TJ-RS - AC: 70041371642 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 24/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011).

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2017.

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O primeiro impedimento trata da proibição de ascendente se casar com descendente, seja o parentesco decorrente da consanguinidade ou de atos da vida civil, como a adoção. Esse mesmo dispositivo já era previsto no Código de 1916, porém com a seguinte redação: “[não podem casar] os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil”. Como fundamento para a inclusão dessa proibição existem argumentos biológicos – crianças geradas de casais consanguíneos possuem maiores chances de apresentar mutações e doenças genéticas- bem como argumentos de cunho moral, pautados na religião cristã, que repudia o incesto. Os mesmos fundamentos justificam também a proibição relativa ao casamento de irmãos e demais colaterais.

Já os impedimentos dos incisos II, III, V e VII dizem muito mais respeito às questões morais e valores familiares hegemônicos em

uma sociedade católica-cristão, eis que não se tratam de proibições com o intuito de evitar o nascimento de prole defeituosa. Em verdade, uma análise minuciosa demonstra que tais impedimentos guiam-se pela premissa básica de respeito a um cônjuge anterior, salvo a proibição do inciso V, que é meramente moral.

Por fim, o impedimento relativo a pessoas casadas tem sua justificativa em uma política pública do Estado de incentivo à monogamia.

O casamento civil foi instituído no Brasil através do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890⁴, no qual o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, como Chefe do Governo Provisório da República, promulgou a lei sobre o casamento civil. No seu capítulo II, estão descritas as causas de impedimento à época elencadas. *In verbis*:

Art. 7º São proibidos de casar-se:

§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legítimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collaterales, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.

A afinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de

⁴ BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga o casamento civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2017.

notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pae.

§ 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.

§ 3º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

§ 4º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.

§ 5º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder d'elle.

§ 7º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.

§ 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9º O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou anulação do casamento, até 10 meses depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquela, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

§ 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, enquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem soldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo falecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatelado.

§ 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.

Observa-se que, a despeito das mudanças de estilo de escrita, as causas de impedimento matrimonial permanecem quase as mesmas desde 1890, e, em verdade, o conteúdo do decreto é extremamente similar ao disposto no antigo Código Civil de 1916, só diferindo do atual Código em decorrência da emancipação das causas suspensivas, que antes integravam as causas impeditivas, e da supressão das hipóteses baseadas no rapto e no adultério.

Destarte, constata-se que, apesar das relações familiares e a noção de casamento terem sofrido profundas alterações com o passar do tempo, houve a manutenção das proibições matrimoniais arcaicas

impostas pelo Estado na legislação atual. Essa estabilidade da teoria dos impedimentos matrimoniais pode ser facilmente visualizada quando da leitura dos debates parlamentares ocorridos na elaboração da Lei nº 10.406/2002 entre 1975 e 1983, notadamente no trecho abaixo transcrito, no qual Caio Mário da Silva Pereira assim discorre:

Pode-se considerar milenar a teoria dos impedimentos matrimoniais, que não se deve nem ao Direito Romano, porque é uma construção canônica. O Direito Canônico criou aquela teoria que todos os sistemas ocidentais adotam mesmo o da Common Law, de formação completamente despreendida de nossa evolução românica, e que veio para a América Latina. A teoria dos impedimentos matrimoniais é a mesma. Eles se distribuem em duas categorias: impedimentos dirimentes e impedimentos impeditivos. (MENCK, 2012)

Nesse mesmo trecho é possível identificar a influência do Direito Canônico na determinação das causas de impedimento do casamento civil, assunto que será abordado no próximo tópico.

4 OS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS DO DIREITO CANÔNICO

O Estado Brasileiro foi, por muito tempo, vinculado à religião, mais precisamente à Igreja Católica Romana. Apenas em 07 de janeiro de 1890, através do Decreto nº119-A, de autoria de Ruy Barbosa, o

Brasil tornou-se um Estado Laico, não adotando oficialmente nenhuma religião como sua. Assim, firmou-se como um Estado neutro no art. 1º do referido decreto, que possuía a seguinte redação:

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas. (TERAOKA, 2010, p. 111)

Antes de tal decreto havia, no Brasil, a liberdade de crença, contudo, não existia liberdade de culto. O catolicismo era a religião oficial e outras manifestações só podiam ser cultuadas dentro das residências, de maneira reservada, como explicitado no art. 5º da Constituição de 1824⁵.

A partir da Constituição Republicana de 1891, consagrou-se à laicidade do Estado e a sua teórica neutralidade, o que se seguiu nas demais Cartas Magnas. Na atual Constituição, a liberdade religiosa foi ratificada e elevada à condição de cláusula pétrea, sendo considerada

⁵ Art. 5º A religião católica apostólica romana é a religião oficial do Império (Estado confessional). Todas as outras religiões serão permitidas em culto doméstico, ou, de forma particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

um direito fundamental do cidadão brasileiro, através do disposto no art. 5º, inciso VI⁶ e art. 19, inciso I⁷.

A despeito do Brasil ser atualmente um Estado Laico, não se pode ignorar que toda a sua história de formação como país esteve atrelada à religião, sendo o Brasil, inclusive, o maior país católico do mundo. Na verdade, existem exemplos claros da relação intrínseca mantida entre o Estado e Santa Sé no ordenamento jurídico brasileiro, como os regimes de padroado e beneplácito régio, ambos extintos com a proclamação da República.

O padroado foi criado nos Reinos Ibéricos por meio de bulas pontificias, nas quais delegava-se aos monarcas a organização e administração da Igreja Católica durante a expansão ultramarina, ao passo que cabia a estes reis arrecadar o dízimo, construir igrejas, nomear párocos e bispos, enfim, promover o culto cristão (SANTOS, 2010). Já o beneplácito régio foi instituído na Constituição de 1824 e preconizava que qualquer determinação vinda do Papa, para ter validade no Brasil, deveria receber aprovação expressa do rei (COELHO, 2017).

Não menos importante, destaca-se ainda a menção feita a Deus no preâmbulo da Constituição Democrática de 1988 e a a expressão “Deus seja louvado” em notas de Real. Manifestações evidentes da interferência da religião católica na gerência do Estado Brasileiro. O

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁷ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

que, desde logo, esclarece-se não se tratar necessariamente de proselitismo religioso (SILVA NETO, 2003).

Naturalmente, o Direito construído, bem como as normas editadas sofreram grande influência dessa simbiose entre Estado e religião, não sendo difícil perceber a presença da moral cristã em alguns dispositivos legais ainda em vigor. Destarte, é no Direito Civil o ramo no qual se observa com maior facilidade essa influência religiosa, justamente por ser a área do Direito voltada à vida privada do homem, à sua esfera pessoal, familiar e social, campos de atuação da religião.

No que diz respeito ao Direito de Família, mais precisamente ao matrimônio, tal instituição está impregnada de valores religiosos, pois teve o seu surgimento no bojo da religião. Dessa forma, as normas matrimoniais variaram no tempo conforme as mudanças sociais e religiosas de cada comunidade e as causas de impedimento do casamento não foram uma exceção a essa regra conforme se observa na fala de Clóvis do Couto e Silva quando da elaboração do projeto do Código Civil de 2002. Vejamos:

Como os Senhores sabem, o art. 183 do Código Civil enumera o que se denomina de impedimentos. Esses impedimentos eram ou são resultados, pelo menos nesse sistema, da elaboração do Direito Canônico, e se mantiveram, na maioria dos Códigos, até o advento do Código Civil suíço. (MENCK, 2012)

Ainda sobre esse assunto, observa Ruggiero (1999, p. 112 – 113) que o casamento é um instituto que ultrapassa o campo jurídico, firmando-se também como um instituto ético, social e político, de forma que a estrutura da sociedade depende de sua regulamentação. Nele

imperava não apenas o direito, mas também a religião e o costume e, em suas exatas palavras, “todos os três grupos de normas se contêm no seu domínio e uma das características mais salientes da história do instituto é a luta travada entre o Estado e a Igreja para obter a competência exclusiva para o regular”.

No campo religioso, o casamento é regulado pelas normas do Direito Canônico, tendo como princípio basilar a indissolubilidade do vínculo através do sacramento e a comunhão total de vida. Assim, o matrimônio válido, pelas leis da Igreja, não pode ser anulado em nenhuma hipótese, nem mesmo pela vontade do Papa.

No Direito Canônico, o casamento é visto como um contrato, um acordo de vontades, baseado no consentimento das partes, como estipulado no cânone 1.057, § 1º “o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano”.

Para o Direito Canônico, o matrimônio possui como fins a procriação e educação da prole e ainda, uma forma digna de se relacionar sexualmente. Distingue, no matrimônio, fins primários e secundários. O fim primário é a *procratio atque aducatio prolis*. São fins secundários: o remédio à concupiscência e a ajuda mútua. Os fins secundários não estão vinculados essencialmente ao fim primário, sendo permitido, pois o casamento para a realização de um deles. (OLIVEIRA, SANTOS, 2013, p. 223)

As causas de impedimento, por sua vez, estão disciplinadas no Capítulo II do Livro IV, existindo nos cânones 1.073 a 1.082

considerações gerais sobre os impedimentos e nos cânones 1.083 a 1.094, regras específicas para cada um dos 12 (doze) impedimentos do Código de Direito Canônico. Ao tratar dos impedimentos, os cânones 1.058 e 1.073 assim dispõem: “podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito” e “o impedimento dirimente torna a pessoa inábil para contrair matrimônio válido”. Ressalta-se que tais impedimentos podem ser classificados de maneiras diferentes com base na sua extensão, na sua duração ou na sua forma de divulgação (CHAVES, 2005).

Ademais, os impedimentos canônicos podem ser relativizados por dispensa, cessação ou através da revogação da lei que os impôs. Ocorre cessação quando a circunstância em que o impedimento se baseia deixa de existir. Já a dispensa configura-se pela suspensão do impedimento por autoridade competente, sendo vedada a dispensa no impedimento de consangüinidade na linha reta, em todos os graus, e na linha colateral, no segundo grau (CHAVES, 2005).

Por questão de melhor visualização, segue um quadro dos impedimentos do Direito Canônico e uma comparação destes com as determinações do Direito Civil Brasileiro:

Quadro n. 01

DIREITO CANÔNICO	DIREITO CIVIL
<u>Impedimento por idade (Cân. 1083)</u> : mínimo de dezesseis anos completos para o homem e catorze anos também completos para a mulher.	No Código Civil, pode-se casar a partir dos dezesseis anos de idade tanto para o homem quanto para a mulher.

<p><u>Impedimento de impotência (Cân. 1084)</u>: a impotência para a realização do ato conjugal dirime o matrimônio. Todavia, a impotência <i>coeundi</i> e <i>generandi</i> só acarreta nulidade se for maculada por dolo de uma das partes.</p>	<p>A impotência instrumental pode invalidar o casamento, conforme o disposto no art. 1.557, III do CC. Porém, a impotência <i>coeundi</i> e <i>generandi</i> (infertilidade) não é causa de invalidação do casamento.</p>
<p><u>Impedimento de vínculo (Cân. 1085)</u>: não se pode contrair matrimônio com quem já possui vínculo matrimonial válido perante a legislação canônica.</p>	<p>Causa de impedimento prevista no art. 1.521, VI do CC.</p>
<p><u>Impedimento pela disparidade de cultos (Cân. 1086)</u>: é inválido o matrimônio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido batizada na Igreja Católica ou nela recebida e que não tenha abandonado por um ato formal, e outra não batizada.</p>	<p>A disparidade de cultos é indiferente para o Direito Civil.</p>
<p><u>Impedimento de ordem sacra (Cân. 1087)</u>: é inválido o casamento contraído por quem está sob o dever do celibato.</p>	<p>Não há a figura do celibato no Direito Civil, então o casamento contraído por quem, pelo Direito Canônico, está sob celibato, é válido.</p>

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO DO CASAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO “NOVO DIREITO DE FAMÍLIA”.

<p><u>Impedimento de profissão religiosa (Cân. 1088):</u> religiosas e religiosos, que proferiram os votos públicos e perpétuos de castidade em Instituto religioso, estão impedidos de casarem.</p>	<p>Votos de castidade são indiferentes para o Direito Civil.</p>
<p><u>Impedimento de rapto (Cân. 1089):</u> entre um homem e uma mulher arrebatada violentamente ou retida com intuito de casamento, não pode existir matrimônio, a não ser que depois a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, escolha espontaneamente o matrimônio</p>	<p>Atualmente, o Código Civil não faz qualquer menção ao rapto, porém no Código Civil de 1916, esta era uma hipótese de impedimento do casamento: “o raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro”.</p>
<p><u>Impedimento de crime (Cân. 1090):</u> quem, com o intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta, ou do próprio cônjuge tenta invalidamente este matrimônio, bem como tentam invalidamente o matrimônio entre si também aqueles que, por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge.</p>	<p>Causa de impedimento prevista no art. 1.521, VII do CC.</p>

<p><u>Impedimento de consanguinidade (Cân. 1091)</u>: nulos os casamentos entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais. E, na linha colateral, é nulo o matrimônio até o quarto grau inclusive.</p>	<p>Causas de impedimento previstas no art. 1.521, I e IV do CC.</p>
<p><u>Impedimento por afinidade (Cân. 1092)</u>: afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau.</p>	<p>Causa de impedimento prevista no art. 1.521, II do CC.</p>
<p><u>Impedimento de pública honestidade (Cân. 1093)</u>: origina-se de matrimônio inválido, depois de instaurada a vida comum, ou de concubinato notório ou público; e torna nulo o matrimônio no primeiro grau da linha reta entre o homem e as consangüíneas da mulher, e vice-versa.</p>	<p>Não previsão a respeito no Direito Civil Brasileiro.</p>
<p><u>Impedimento de parentesco legal (Cân. 1094)</u>: não podem contrair validamente matrimônio entre si os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.</p>	<p>Causas de impedimento previstas no art. 1.521, I e V do CC</p>

Da análise do quadro acima, fica claramente demonstrada a semelhança das causas de impedimento do Direito Canônico com aquelas vigentes no Direito Civil, restando mais do que patente que as últimas são meras reproduções das primeiras. Ou seja, os fundamentos para a inserção das hipóteses de impedimento matrimonial do Direito Civil são, em suma, os mesmos estipulados pela Igreja Católica e sua moral cristã.

Sobre o tema, vale conferir o quanto lecionado por Osvaldo Hamilton Tavares:

O Direito de Família, impregnado de ética que compõe a lei e o homem, revela-se fortemente influenciado pelo Direito Canônico. A Doutrina dos impedimentos matrimoniais foi arquitetada à luz dos princípios formulados pelos canonistas e teólogos italianos. O Direito Canônico, com acentuada preocupação moralizadora, jamais condescendo com o ilícito e o desonesto. Dai o Impedimento Matrimonial resultante do adultério (impedimentum criminis adultério). O Código Civil Brasileiro não logrou vencer a influência do Direito Canônico, proibindo o casamento do cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado (artigo 183, n. VII, da lei civil).(TAVARES, 2017)

Nesse ponto, necessário salientar que muitos dos fundamentos utilizados pelo Direito Canônico e, conseqüentemente incorporados pelo Direito Civil Brasileiro, para a inclusão das causas de impedimento

do casamento não mais fazem sentido no contexto atual, como se verá mais adiante.

5 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA DO INDIVÍDUO

O Direito nasceu inicialmente com o objetivo principal de regular a vida em sociedade. Primeiro, preocupado com os conflitos cotidianos, comuns à vida gregária, se limitou a estabelecer regras para a vida privada do homem comum. Depois, devido ao incremento das interações humanas, passou a se voltar para outras áreas, regulando as relações entre países, entre empresas e entre o indivíduo e o próprio Estado.

Nessa senda, tudo que envolve o Direito diz respeito à limitação, seja limitação de direitos, de deveres, de liberdades, seja limitação de atuação. E é, no campo familiar, o bojo de relações interpessoais mais íntimas do cidadão, a seara na qual o poder estatal exerce de maneira clara seu poder de intervenção, impondo regras para a constituição familiar, para disciplinar a filiação, a sucessão hereditária e o matrimônio. Nesse contexto, estão inseridos os impedimentos do casamento que, como já fora visto, nada mais são do que limitações impostas pelo Estado à vontade dos indivíduos de possuir uma vida conjugal. A intervenção estatal nas relações familiares não se restringe somente às normas legislativas, mas também às decisões judiciais e às políticas públicas governamentais desenvolvidas.

No âmbito do Direito de Família, objetiva o Estado tutelar a instituição familiar, em busca de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, todavia, se faz necessário investigar se “essa intervenção é uma proteção estatal com o intuito de proteger os membros da família

ou trata-se de um controle excessivo por parte do Estado” (NIGELSKI, 2016, p. 224)

Com efeito, a intervenção estatal, através do Direito, é algo que sempre mostrou-se necessário para a organização social e para o convívio harmônico. Todavia, quando ela se mostra exagerada, torna-se nociva, eis que reduz de maneira desproporcional a autonomia privada dos cidadãos, presumindo que estes não conseguem “tomar suas próprias decisões de maneira refletida e consciente” (BARBOSA, 2014). Muitas vezes, o Direito brasileiro incorre nesse excesso, ao tentar regular âmbitos da vida privada, impondo restrições indevidas, que deveriam ficar a cargo do próprio indivíduo.

Em regra, o interesse da sociedade em tutelar os direitos das famílias não pode se sobrepor aos interesses particulares dos membros do núcleo familiar. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada esta autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção (PEREIRA, 2014).

Em face dessa realidade, é que Rodrigo Pereira (2012) propõe a defesa e a constitucionalização do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, determinando que esta somente se justifica para garantir a realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental, como preconiza a Constituição Federal em seu art. 226, caput, o art. 1513 do Código Civil:

Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, [a Constituição] conferiu-lhe a

autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado. (PEREIRA, 2012)

Tal princípio se originou do Estado democrático de direito “quando deixa de enxergar a família como grupo econômico de produção e passa a admitir o de vínculo de afeto do grupo familiar à luz dos princípios constitucionais” (GUIMARÃES, CABRAL, DE PAULA, 2016, p. 117). O objetivo desse princípio é limitar a intervenção do Estado na família para que ele não traga desarmonia entre os membros do grupo e, ao mesmo tempo, seja capaz de assegurar os direitos e garantias a ele pertencentes conforme afirma Décio Guimarães.

Destarte, ante o exposto, percebe-se que há, na contramão do que orienta a doutrina, uma excessiva intervenção do Estado Brasileiro nas relações familiares.

6 UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL

O Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro por muito tempo teve um viés patriarcal, matrimonial e patrimonialista. Ou seja, as normas foram feitas na intenção de proteger o casamento, o patrimônio e voltadas para a figura e o poder masculino do pai, “chefe da família”. E foi nesse contexto que as causas de impedimento matrimonial formaram pensadas e inseridas na legislação.

A despeito de ter sido editado um novo Código Civil no ano de 2002, observou-se que o art. 1.521, que possui o rol dos impedimentos, se limitou a reproduzir as disposições do art. 183 do Código Civil de 1916 com pequenas e pouco inovadoras alterações. Assim, passados quase 100 (cem) anos entre um código e outro, restou evidente que a legislação referente às causas de impedimento não conseguiu acompanhar as transformações que veem se operando no Direito de Família no Brasil e na própria sociedade, mantendo-se retrógada e dispare da realidade social.

Com efeito, as pequenas alterações nesse regramento consistiram na separação, como categoria apartada, das chamadas causas suspensivas e da supressão das causas de impedimento relativas ao rapto e ao adultério. Ocorre que, em verdade, essas alterações não tiveram sua causa de ser no Direito em si, mas foram pautadas nas transformações que os valores morais estavam sofrendo à época da redação do Código Civil, mudanças estas que já tinham sido aceitas e incorporadas pelo Direito Canônico, uma vez que retirou tais impedimentos do seu rol do Código editado em 1983.

Inclusive, o espelhamento das causas de impedimento matrimonial cíveis com os impedimentos canônicos é um ponto de extrema crítica, posto que o Estado Brasileiro é laico e, a despeito de, na sua história, ter se desenvolvido concomitantemente ao florescimento da Igreja Católica, não mais há sentido em impor limitações ao indivíduo, baseadas unicamente em uma moral e parâmetro de família cristã. Além de um desrespeito à secularidade do Estado, é um desmerecimento às outras religiões cultuadas.

Ademais, não se pode esquecer que os impedimentos ao casamento são proibições prescritas à um âmbito muito caro ao ser

humano, qual seja a sua família. Através dos impedimentos matrimoniais impede-se que o indivíduo contraia núpcias e possa construir uma família sob a égide do matrimônio. É, portanto, um campo em que o Direito deve interferir o mínimo possível, para que se possa permitir o exercício do livre arbítrio e da autonomia humana.

Nesse sentido, não se justifica a existência, no ordenamento jurídico, dos incisos II (os afins em linha reta), III (o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante), V (o adotado com o filho do adotante) e VII (o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte) do art. 1.521 do CC. Isto, porque, diferente das demais hipóteses, nessas situações o legislador não visa evitar o nascimento de prole com doenças genéticas, o que, de certa forma, é admissível ao se levar em consideração políticas públicas de saúde do Estado, nem trata de uma opção constitucional ao regime da monogamia. Esses incisos apenas refletem um parâmetro de família que a moral cristã considera como correta, mas que, com a separação Direito e Religião, não cabe mais ao Direito Civil perquirir.

7 CONCLUSÃO

Não se está aqui dizendo que os matrimônios realizados nas condições dos incisos II, III, V e VII do art. 1.521 do CC terão aceitação social, mas apenas que estes casamentos são desprovidos de maiores complicações jurídicas, não tendo por que o Direito deles tratar. Deixa-se para a moral e a religião a função de tolhê-los ou aceitá-los.

Por último, cabe frisar, que o regime dos impedimentos matrimoniais é milenar e tem sua razão de ser, no entanto, precisa se

adaptar às mudanças, sejam elas sociais, como a diminuição da influência da Igreja Católica, sejam elas de ordem jurídica, como a ascendência do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e a nova forma constitucionalizada de se conceber o Direito de Família através do princípio da afetividade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil** - Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARBOSA, Pedro V. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2017.

_____. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2017.

CHAVES, Isivone. **Declaração de Nulidade Matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. São Paulo, 2005.

COELHO, Francisco; OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito de Família* - Introdução - Direito Matrimonial. 2. ed . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, v. 1, p. 184.

COSTA, Livia R.; SIMÕES, Thiago V. **A família e a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Família%2005_10_2011.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2007

GUIMARÃES, Décio Nascimento; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE PAULA, Uequicilene Nascimento. A intervenção do estado no poder familiar. **Revista Científica Interdisciplinar.** v. 1, n. 1, p. 99-121, out-dez 2016.

KOLLER, Sílvia H.; DE PAULA COUTO, Maria Clara P.; VON HOHENDORFF, Jean. **Manual de produção científica.** Penso Editora, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil** – Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENCK, José Theodoro, Código Civil Brasileiro no Debate Parlamentar. **Elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406 de 2002.** Vol. I. Tomo 1 a 4. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** - Direito de Família, 35. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2.

NIGELSKI, Tatiane Mazur Pupo. Direito de família mínimo: até que ponto o estado pode intervir na família que é uma instituição tão privada? **Revista Aporia Jurídica**. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6. ed. v. 1 p. 221-244, jul-dez 2016, ISSN 2358-5056.

OLIVEIRA, Patrícia da Conceição; SANTOS, Luciano Gomes. Nulidade matrimonial: análise segundo o Direito Canônico e sua similitude com o Direito Civil. **Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito**. Belo Horizonte, v. 5, n. 5, p. 218-245, jan-dez 2013, ISSN 2316-6673

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - volume 5. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Direito de Família**, vol. 1, 1939.

_____. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2001. v. 1-3.

RODRIGUES, Oswaldo. **A família decorrente do casamento e sua repercussão no Código Civil de 2002**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2005

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2001 e 2006. v. 6.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil**. Campinas: Bookseller, 1999, vol. II

RUSSAR, Andrea. **Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988>> Acesso em: 20 de novembro de 2016

SANTOS, Roberto. BARROS FILHO, Fernando. **A nulidade do casamento e causas de impedimento**. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/582/76>
1 Acesso em: 28 de maio de 2017.

SANTOS, Patricia Ferreira dos. **Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)**. São Paulo: Hucitec, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge, **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15644-15645-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2017

SILVA, Paulo. **Da nulidade e da anulação do casamento**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Lins_e_Silva/Nulidade.pdf>
Acesso em: 08 de dezembro de 2016

SIMÃO, José Fernando. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco? **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 1, p 61-79, jul-set 2014, ISSN 2358-6974

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO DO CASAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO “NOVO DIREITO DE FAMÍLIA”.

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 06. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

TAVARES, Osvaldo. **A influência do Direito Canônico do Código Civil Brasileiro**. Disponível em:http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_influencia_direito_canonico_ccb.pdf Acesso em: 28 de maio de 2017

TELLES, Boliver da S. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf> Acesso em: 08 de dezembro de 2016

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 111.